
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.232, DE 18 DE JUNHO DE 1985.

* Esta Lei foi REVOGADA através da Lei nº 5.378, de 15/07/87, publicada no DOE nº 26.023, de 16/07/87.

Dispõe sobre a incorporação de Representação de Função Gratificada nos termos definidos nesta Lei.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - O funcionário público efetivo, regido pela Lei nº 749/53, que tenha o exercício de cargo em comissão, integrante do Grupo Direção e Assessoramento Superior, Código GEP-DAS-010 ou de Função Gratificada, prevista no artigo 138, I da Lei 749/53, fará jus, após a desinvestidura do referido cargo ou função, à incorporação da respectiva representação ou gratificação, aos termos definidos nesta Lei.

ART. 2º - Para efeito do disposto no artigo anterior a representação ou a gratificação de função serão devidas na proporção de 10% (DEZ POR CENTO) por ano de exercício, consecutivo ou não de cargo em comissão ou função gratificada, até o limite máximo de 100% (CEM POR CENTO), do valor das referidas vantagens.

ART. 3º - Para efeito de execução da presente Lei, somar-se-á ao tempo de exercício de cargo em comissão o de função gratificada quando ambos tiverem sido exercidos pelo funcionário.

ART. 4º - Quando mais de um cargo ou função tiver sido exercido, será considerado o de maior padrão.

ART. 5º - Não fará jus a vantagem definida nesta Lei, o funcionário enquanto no exercício de cargo em comissão ou função gratificada salvo direito de opção.

ART. 6º - O benefício instituído na presente Lei, incorporará aos vencimentos, inclusive para efeito de aposentadoria e disponibilidade, não sendo cumulativo com os previstos nos artigos 163 e 164 da Lei nº 749/53.

ART. 7º - Em decorrência do disposto nesta Lei as aposentadorias já efetivadas com vantagens de cargo em comissão ou função gratificada, não serão objeto de revisão.

ART. 8º - Para efeitos desta Lei, será respeitada a opção de que trata o art. 8º da Lei nº 5.020/82, desde que manifestada pelo funcionário, quando no exercício do cargo em comissão, no qual for beneficiado.

ART. 9º - A concessão da vantagem prevista nesta Lei ficará condicionada a requerimento do funcionário a ser beneficiado.

ART. 10 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias do Orçamento do Estado.

ART. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as contidas no art. 10 e parágrafos da Lei nº 5.020/82.

* Lei nº 5.020, já revogada por legislações anteriores (Lei nº 5.222, de 12/06/1985), excetuando-se seu Art. 18.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de junho de 1985.

JADER FONTENELLE BARBALHO
Governador do Estado
ITAIR SÁ DA SILVA
Secretário de Estado de Justiça
ALDO DA COSTA E SILVA
Secretário de Estado de Administração
ROBERTO DA COSTA FERREIRA
Secretário de Estado da fazenda
PAULO ELCÍDIO CHAVES NOGUEIRA
Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas
LUIZ EDUARDO SOARES CARNEIRO
Secretário de Estado de Saúde Pública
FERNANDO COUTINHO JORGE
Secretário de Estado de Educação
HERCULANO AUGUSTO DE FREITAS TORRES
Secretário de Estado de Agricultura
LÉLIO RAILSON DIAS DE ALCÂNTARA
Secretário de Estado de Segurança Pública
FREDERICO ANIBAL DA COSTA MONTEIRO
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral
ALCYR PAIVA PEREIRA DE CASTRO
Secretário de Estado de Cultura, Desportos e Turismo

DOE Nº 25.517, DE 26/06/1985

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ